



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.919, DE 2011 **(Do Sr. Nilson Leitão)**

Dispõe sobre a desoneração de tributos federais nas aquisições de equipamentos e medicamentos realizadas por hospitais da rede hospitalar pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1871/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta da venda de equipamentos e medicamentos utilizados por hospitais da rede hospitalar pública.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação a aquisição no mercado interno ou a importação de equipamentos e medicamentos utilizados por hospitais da rede hospitalar pública.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º somente se aplica a bens adquiridos pela União, pelos estados, pelos municípios ou pelo Distrito Federal destinados à rede hospitalar pública.

Art. 4º O Ministério da Saúde e o Ministério da Fazenda regulamentarão o disposto nesta lei, relacionando, inclusive, quais são os equipamentos e medicamentos abrangidos pelos arts. 1º a 3º.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 1º a 3º se aplicará a todos os produtos adquiridos pelos hospitais da rede hospitalar pública se no prazo de até 180 dias após a data de publicação desta Lei não for publicada a regulamentação de que trata o *caput*.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de publicação do regulamento de que trata o art. 4º, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei objetiva definir claramente que o pagamento de mercadorias por hospitais da rede hospitalar pública estão desonerados dos impostos e das contribuições sociais cuja competência para instituição seja da União.

A Constituição Federal de 1988 concedeu imunidade tributária de impostos e contribuições sociais a entidades de assistência social sem fins lucrativos, nos termos da lei. Além disso, a Carta veda à União, aos estados e aos municípios cobrarem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Hospitais da rede hospitalar pública se enquadram nessas duas hipóteses de desoneração. Assim, estão desonerados desses tributos os serviços prestados e os produtos alienados por esses estabelecimentos. Com isso o legislador constitucional

reconheceu a importância dessas entidades na prestação de serviços públicos de saúde e assistência social.

Entretanto, não há expressamente no texto constitucional referência à desoneração quando essas entidades são os contribuintes de fato, e não de direito, do tributo. Ocorre que o ônus do pagamento de alguns tributos, apesar de o vendedor ou prestador de serviços serem os contribuintes segundo a lei, recai sobre o adquirente, pois o valor do imposto ou contribuição é adicionado ao preço cobrado. Indiretamente, portanto, essas entidades estariam suportando essa incidência tributária, apesar de serem imunes segundo o texto constitucional.

Essa distorção fez surgir diversos questionamentos judiciais, muitos deles reconhecendo o direito de as entidades não pagarem os tributos incidentes sobre mercadorias ou serviços adquiridos para a manutenção de seu funcionamento. Esse é o caso, por exemplo, do recurso julgado favorável à Casa de Caridade de Muriaé / Hospital São Paulo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que motivou o atual Recurso Extraordinário nº 608.872 em análise no Superior Tribunal Federal. Trata-se de Recurso que provavelmente norteará o entendimento do Judiciário em hipóteses semelhantes, pois já lhe foi reconhecida a Repercussão Geral da questão constitucional suscitada.

Não sabemos, entretanto, como e quando essa questão será definitivamente resolvida, e não cabe ao legislativo esperar passivamente que a controvérsia seja解决ada por outro Poder da República. Não podemos abdicar de nosso direito e dever de legislar. É prioridade do Parlamentar buscar o aprimoramento de nosso sistema legal. Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Por ele procuramos por fim à controvérsia sobre o alcance da imunidade tributária concedida a hospitais da rede hospitalar pública em relação a impostos e contribuições sociais federais incidentes sobre produtos adquiridos e sobre serviços contratados. Assim, entendemos que, além de apoiar o aperfeiçoamento dos serviços públicos de saúde oferecidos à população, contribuímos para aproximar nossa legislação do significado almejado pelo constituinte originário ao instituir aquela imunidade.

Por essas razões, solicitamos o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares para o aprimoramento e para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Nilson Leitão

FIM DO DOCUMENTO
